



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 21/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 03/2016

Assunto: Altera a lei complementar nº 02, de 15 de junho de 1993

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO PARA CRIAÇÃO DE DISTRITOS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO DA CIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração da Lei Complementar nº 02, de 15 junho de 1993, no que pertine à criação de distritos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04) e cópia da lei cuja alteração se propõe (fls. 05/06).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei Orgânica do Município de Pitanga dispõe em seu art. 7º, parágrafo 2º, que *"Lei Complementar fixará a forma pela qual os Distritos serão organizados e geridos"*.

5. No âmbito do município de Pitanga, a criação de distritos deve obedecer aos ditames da Lei Complementar nº 02, de 1993.

6. Da análise do teor da alteração proposta não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a proposição.

7. Entretanto, considerando que a alteração – consistente na diminuição da



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



distância da localidade da sede do município – implica na mudança dos critérios de criação de distritos no âmbito municipal, o que certamente influencia na política urbana, conveniente a colheita da manifestação do Conselho da Cidade.

8. Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 1.564/2010, compete ao Conselho da Cidade *“(o)pinar e emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada pelo Poder Público, relativos a política urbana e rural e aos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal ou no que mais for solicitado”*.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, recomendando-se, porém, a colheita da manifestação do Conselho da Cidade, se assim entender conveniente a Comissão de Políticas Públicas.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de março 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador